



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio da Promotoria de Justiça da Ilha de Itamaracá, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, **GUSTAVO DIAS KERSHAW**, e do outro lado, a Câmara Municipal de Vereadores da Ilha de Itamaracá, neste ato representada por **AILTON BARBOSA DOS SANTOS AGUIAR**, Presidente da Casa Legislativa, doravante designado por **COMPROMISSÁRIA**, e

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal, com vistas a alcançar novas formas de resolução de conflitos, com acesso eficiente e resolutivo à Justiça.

CONSIDERANDO que a Carta de Brasília, concebida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, reconhece "necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, e modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada", enfatizando-se para tanto que "os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos";



CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente os administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que do núcleo dos princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade decorre a vedação da prática do nepotismo, assim entendida como a contratação temporária de parentes ou a nomeação destes para cargos de provimento em comissão ou de função de confiança;

CONSIDERANDO que todo ato administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que nos termos do Código Civil Brasileiro, é considerado parentesco tanto o vínculo existente entre pessoas que descendem de um mesmo tronco comum, quanto o vínculo havido entre um cônjuge e os parentes do outro cônjuge, nas linhas reta e colateral;



CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal está submetida a uma juridicidade mais ampla, da qual a Constituição é o seu vértice, cujos princípios devem nortear todas as relações de direito administrativo, posto que gozam de eficácia jurídica já reconhecida por nossos Tribunais;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições se constitui em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consoante disposto no art. 11, inciso XI da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante n.13 que dispõe: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servida mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça da Ilha de Itamaracá recebeu denúncias de atos de nepotismo envolvendo a Câmara dos Vereadores.

CONSIDERANDO que, no bojo do referido procedimento extrajudicial, fora expedida Recomendação Ministerial, acatada e pelo Legislativo Municipal, resultando na exoneração dos servidores FABÍOLA MARTA DOS SANTOS e MATHEUS VICTOR DOS SANTOS BARBOSA, conforme portarias de exoneração regularmente publicadas e juntadas aos autos em epígrafe.

AILTON DOS SANTOS Assinado de forma digital por AILTON
BARBOSA DE SANTOS BARBOSA DE
AGUIAR:07202940450 Dados: 2024/03/07 11:16:49 -03'00'

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMARACÁ

Procedimento nº **01669.000.188/2023** — Inquérito Civil

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com eficácia de título executivo extrajudicial observado as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO - o presente termo tem por objeto estabelecer medidas de repressão relativas à prática de atos de nepotismo.

CLÁUSULA SEGUNDA - O compromissário promoverá, no prazo de 30 (trinta) dias, revisão geral em seu quadro funcional de servidores, incluindo os exercentes de funções gratificadas e cargos comissionados a fim de identificar casos que se enquadrem em nepotismo, promovendo as devidas exonerações e informando a esta Promotoria de Justiça e, ainda, abster-se-á de nomear servidores em descumprimento à Sumula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, exigindo em todos os casos de nomeações e contratações da Câmara Municipal declaração de não parentesco dos nomeados e contratados e diligenciará pela veracidade das informações prestadas

CLÁUSULA TERCEIRA - DO DESCUMPRIMENTO: Em caso de descumprimento da obrigação assumida, fica a COMPROMISSÁRIA sujeita ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO: o Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio do Diário Oficial do MPPE o presente Termo de Compromisso. A Casa Legislativa fará constar de seu Portal da Transparência presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO - Fica estabelecida a Comarca da Ilha de Itamaracá como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

AILTON DOS SANTOS
BARBOSA DE
AGUIAR:07202940450

Assinado de forma digital por
AILTON DOS SANTOS BARBOSA DE
AGUIAR:07202940450
Dados: 2024.05.07 11:16:24 -03'00'



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMARACÁ

Procedimento nº **01669.000.188/2023** — Inquérito Civil

CLÁUSULA SEXTA: o cumprimento das obrigações aqui assumidas não dispensa o AJUSTANTE de satisfazer quaisquer exigências previstas na legislação federal, estadual ou municipal, tampouco de cumprir as imposições de ordem administrativa, porventura aplicáveis à espécie e não constantes neste Termo, não elidindo a responsabilização penal ou administrativa, conforme dispõe o artigo 26, § 4º, do Provimento n.º 12/2011, da Procuradoria-Geral de Justiça;

CLÁUSULA SÉTIMA: a fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta ora firmado será feita pelo Ministério Público, que tomará as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos demais órgãos competentes para realização de vistoria;

CLÁUSULA OITAVA: o presente Inquérito Civil, após fiscalizado e arquivado, será remetido à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento;

CLÁUSULA NONA: este compromisso produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85 e do art. 585, II e VIII, do Código de Processo Civil.

GUSTAVO DIAS KERSHAW

1º Promotor de Justiça da Ilha de Itamaracá

AILTON DOS SANTOS
BARBOSA DE
AGUIAR:07202940450

Assinado de forma digital por
AILTON DOS SANTOS BARBOSA DE
AGUIAR:07202940450
Dados: 2024.05.07 11:15:37 -03'00'

AILTON BARBOSA DOS SANTOS AGUIAR

Presidente da Câmara de Vereadores da Ilha de Itamaracá

HELDER FELIPE
OLIVEIRA
CORREIA

Assinado de forma digital
por HELDER FELIPE
OLIVEIRA CORREIA
Dados: 2024.05.07
10:59:10 -03'00'